



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/464 (CONTJOR)

Queixa de Ana Gomes contra o jornal Tal & Qual relativa a notícias publicadas nas edições de 17 de maio, 24 de maio, 31 de maio, 7 e 14 de junho de 2023, e contra a TVI e CNN Portugal, relativa a reportagem emitida no dia 22 de maio de 2023

Lisboa
20 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/464 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Ana Gomes contra o jornal *Tal & Qual* relativa a notícias publicadas nas edições de 17 de maio, 24 de maio, 31 de maio, 7 e 14 de junho de 2023, e contra a TVI e CNN Portugal, relativa a reportagem emitida no dia 22 de maio de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de junho de 2023, uma queixa de Ana Gomes (doravante, Queixosa) contra o jornal *Tal & Qual* (doravante, Denunciado) por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação em diversas notícias publicadas nas edições de 17 de maio, 24 de maio, 31 de maio, 7 e 14 de junho de 2023 e contra a TVI e CNN Portugal (doravante, Denunciadas) por violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa e de António Manuel Franco, falecido marido da Queixosa, na reportagem emitida no dia 22 de maio de 2023, com o título “Ana Gomes perdeu o braço de ferro com a Câmara de Sintra. Tudo começou com uma herança e acabou com uma piscina demolida”.
2. Alega a Queixosa «(...) terem sido violados os artigos 2.º, alínea f), e 3.º, da Lei de Imprensa, nas capas e em diversos artigos que o jornal Tal&Qual tem vindo a publicar sobre [si] (...)».
3. Considera que «[a] difamação sustentada contra [si] pelo jornal Tal&Qual prossegue uma campanha de assédio e perseguição que recentemente escalou, quer com peças mentirosas envolvendo o bom nome e reputação profissional de familiares [s]eus (filha e sobrinha), quer com recurso à montagem de um “outdoor” perto de [sua] casa, utilizando o [seu] nome».

4. Entende que «[o]s sucessivos artigos naquele Jornal e o “outdoor” integram-se na campanha persecutória encomendada, como demonstram réplicas nos canais de televisão do Grupo Media Capital – TVI e CNN Portugal».
5. Apresentou também queixa contra a TVI e CNN Portugal por reportagem emitida no dia 22 de maio de 2023 que, no entender da Queixosa contém «(...) elementos também difamatórios da honra do [seu] falecido marido».
6. Conclui requerendo a intervenção da ERC.

II. Oposição do jornal *Tal & Qual*

7. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço o Denunciado alega, a título prévio, «(...) que o prazo máximo de cinco dias previsto no artigo 56.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2005, para efeitos de notificação ao denunciado do conteúdo da queixa apresentada foi, manifesta e ostensivamente, inobservado – o que expressamente invoca para todos os efeitos legais».
8. Mais disse que «não se vislumbra (e tão-pouco a Queixosa densifica) de que modo os 5 (cinco) conteúdos publicados (...) são, sequer, suscetíveis de configurar a violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação da Queixosa».
9. Continua dizendo que «[d]evidamente analisada a Participação, não se percebe (i.) em que medida nas edições do Tal&Qual consubstanciam alegada “estratégia de assédio e perseguição”; (ii.) quais as alegadas falsidades inscritas nas peças publicadas, e (iii.) por que se considera a Queixosa que o bom nome e reputação de familiares teriam sido violados (os quais poderiam fazê-lo, note-se, não se queixaram) e qual a legitimidade que lhe assiste para actuar em nome e representação de terceiros».

10. Defende que «[n]ão há qualquer densificação porque não há matéria para tal: não existe qualquer campanha levada a efeito pelo *Tal&Qual*, e não existem factos falsos nas referidas peças».
11. Alega que «[o]s textos de carácter informativo assentam em factos verdadeiros e os que são artigos de opinião – tendo por pressuposto factos verdadeiros – constituem manifestações de liberdade de expressão de cada um».
12. Entende que «(...) a Queixosa é figura pública, sujeita a escrutínio diferente de qualquer cidadão comum. Matérias como a falta de licenciamento de obras feitas em propriedade própria, e o posicionamento da visada quanto ao exercício da crítica e à liberdade de expressão por parte de terceiros, são de interesse público. Do mesmo modo que o são as relações familiares de Queixosa».
13. Considera que a Queixosa pretende que «(...) se apliquem aos outros critérios subjetivos por que não pauta a sua conduta, numa clara estratégia de dualidade de critérios, fazendo da ERC instrumento de arremesso para condicionar o exercício de liberdades legítimas – goste-se ou não do tom e do estilo».
14. Alega que «as peças em análise não consubstanciam qualquer violação de direitos, liberdades e garantias pessoais e muito menos padecem de falta de “exatidão ou precisão na descrição da realidade”, “não tendo sido comunicados de forma vaga, falseada ou distorcida”».
15. Afirma que «[o]s factos em que se baseiam as peças estão devidamente documentados e são acessíveis a qualquer cidadão que isso revele interesse (...)».
16. Defende que «[o] escrutínio do Tal&Qual pela Queixosa é legítimo e a liberdade de imprensa um direito fundamental e não pode ser sancionado ou condicionado em função de imputações genéricas e infundadas, carecidas de substrato fáctico que contraponha o teor das peças».

17. Considera que, «[s]em prejuízo da defesa do trabalho publicado, mesmo que assim não fosse, a verdade é que a Queixosa (que seria a pessoa apta a enquadrá-la) não consubstancia a alegada falta de rigor informativo e sequer a violação dos direitos ao bom nome e reputação da Queixosa. Nada.».
18. Pelo exposto, conclui requerendo o arquivamento da queixa.

III. Oposição da TVI/CNN Portugal

19. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada apresentou «(...) a sua total oposição à queixa formulada, destacando que a mesma é meramente conclusiva, não identificando qualquer facto, situação ou relato constante da reportagem que identifica e que, sustenta, teria de algum modo violado o seu direito ao bom nome».
20. Refere que «[a] queixa é apresentada de forma conjunta contra outro órgão de comunicação social nomeado, referindo a queixosa que foram publicados diversos artigos e um “outdoor” pelo indicado jornal, que teriam sido replicados “nos canais de televisão do Grupo Media Capital – a TVI e a CNN Portugal” por se integrarem “na campanha persecutória encomendada”».
21. Entende que «(...) a queixosa não é capaz de identificar uma única passagem ou trecho da reportagem da TVI e da CNN que não correspondam à realidade e que, por isso, possam ser aptos a, em tese, colocar em risco a sua reputação e bom nome, tal como é incapaz de fundamentar ou indiciar de forma mínima a grave imputação reproduzida».
22. Diz que «(...) repudia a acusação de integrar uma “campanha persecutória encomendada”, tal como a de replicar conteúdos de terceiros e consideram que essa afirmação infundada e falsa da queixosa é lesiva das suas reputações enquanto

órgãos de comunicação social que produzam informação de forma independente, isenta e rigorosa».

23. Defende que o conteúdo da reportagem visada «(...) foi devidamente investigado e confirmado por várias fontes de informação, documentais e pessoais, idóneas e com conhecimento direto, circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a [Denunciada] procurado obter o contraditório dos envolvidos, incluindo necessariamente a queixosa».
24. Defende que os artigos 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e 3.º da Lei de Imprensa são «(...) normas que se limitam a proclamar um valor – sem que da mesma seja possível, em si mesma considerada, extrair uma verdadeira norma de conduta, com suficiente precisão, que permita resolver de forma satisfatória e sem recurso a outras considerações e a fontes mediatas da ordem jurídica os casos da vida em que se coloca um problema de proteção do bom nome ou da reputação».
25. Refere também que «[n]a configuração jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a revelação de factos depreciativos ou ofensivos da honra ou da reputação de alguém só não está coberta pela liberdade de expressão convencionalmente consagrada – e ser, portanto, ilicitamente violadora do bom nome ou da reputação de alguém – se os factos depreciativos ou ofensivos revelados não forem verdadeiros».
26. Continua dizendo que «(...) saber se o direito ao bom nome foi ou não violado no caso *sub judice* envolve sempre apreciar se se verifica a *exceptio veritatis*: se são verdade os factos descritos na peça, pois, se forem verdadeiros, nunca poderia haver violação do bom nome da queixosa».
27. Refere que «(...) nem a queixosa, nem a ERC, verdadeiramente, identificam qualquer facto constante na peça que não seja factualmente correto ou verdadeiro».

28. Mais disse que «(...) no que diz respeito à ilicitude de um juízo de valor depreciativo, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, coloca-a na dependência da existência de uma base factual suficiente, no sentido de tal juízo ser honesto, razoável e proferido de boa-fé».
29. Defende que «[a] queixosa pode não apreciar que este tipo de juízos seja formulado a seu respeito – e é compreensível que não o aprecie. No entanto, não pode é converter o seu desagrado numa questão de violação ilícita do seu bom nome».
30. Alega também que «(...) a própria extensão do direito ao bom nome é condicionada pelo comportamento pretérito e condições de vida do seu titular».
31. Considera que «[u]ma pessoa que conduziu uma vida pública, tendo ocupado lugares públicos, como o de eurodeputada, que participa ativamente e de há muitos anos a esta parte na vida pública encontra-se submetida a um grau de escrutínio maior do que o grau de escrutínio a que se encontra sujeita uma pessoa anónima».
32. Conclui requerendo o indeferimento da queixa uma vez que «(...) os factos reportados na peça são verdadeiros; os juízos de valor formulados têm uma base suficiente para serem formulados; a anterior e atual intervenção cívica da queixosa e o registo por esta escolhido em muitas das suas intervenções públicas não lhe permitem reclamar uma tutela do bom nome superior à configuração desse direito que ela própria oferece em muitas das suas intervenções públicas».

IV. Audiência de Conciliação

33. A audiência de conciliação realizou-se no dia 23 de agosto de 2023, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, sem que as partes tivessem conseguido alcançar um entendimento.

V. Questões Prévias

34. No dia 7 de setembro de 2023, na sequência da audiência de conciliação realizada entre as partes, a Queixosa remeteu um aditamento à presente queixa.
35. Relativamente ao aditamento feito pela Queixosa, esclarece-se que na presente análise apenas será apreciada a documentação remetida pelas partes até à audiência de conciliação, uma vez que, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, apenas estão previstos dois momentos para apresentação de factos pelas partes, que são a apresentação da queixa e da respetiva oposição.
36. Ainda a título de questão prévia, invoca o *Tal & Qual* que a ERC não cumpriu o prazo de 5 (cinco) dias para notificar o Denunciado sobre o conteúdo da queixa, violando, dessa forma, o artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
37. A este propósito refira-se que tal prazo destina-se, essencialmente, a balizar a tramitação procedimental. Na verdade, a doutrina e a jurisprudência administrativa têm qualificado estes prazos como meramente indicativos e, uma vez que são prazos alheios a qualquer incumprimento por parte dos interessados, o seu incumprimento não conduz à extinção do procedimento.

VI. Análise e fundamentação

a) Tal & Qual

38. A Queixosa identifica, na sua exposição à ERC, as seguintes cinco edições do jornal *Tal & Qual* e as respetivas peças:
- i. “Amor de Mãe” (17 de maio de 2023);

- ii. “Câmara de Sintra manda avançar camartelo em casa de Ana Gomes”, com a seguinte manchete “Basílio manda demolir obras ilegais de Ana Gomes” (24 de maio de 2023);
 - iii. “A Ana Gomes e ao seu fogacho põe a ERC a mão por baixo”, com a seguinte chamada de capa “ERC toma as dores de Ana Gomes” (31 de maio de 2023);
 - iv. “Ana Gomes: amor de tia” (7 de junho de 2023);
 - v. “Assim ficou a mansão de Ana Gomes”, com a seguinte chamada de capa “Camartelo arrasa obras ilegais de Ana Gomes” (14 de junho de 2023).
39. As peças intituladas **“Amor de Mãe”** (17 de maio de 2023) e **“Ana Gomes: amor de tia”** (7 de junho de 2023) foram publicadas na secção do jornal denominada “Privadíssimo”, um espaço de opinião. Tratam-se de artigos de opinião.
40. As restantes peças denunciadas na queixa são conteúdos informativos.
41. Na edição de 17 de maio de 2023, a secção “Privadíssimo”, onde foi publicado o artigo de opinião controvertido, não é assinada, ao contrário do que acontece na edição de 7 de junho de 2023, que é assinada por Gustavo Lynch.
42. Ora, tratando-se de intervenções que ocorrem num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, as convicções e pontos de vista aí emitidos apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).
43. A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de todos os cidadãos, porém, não é um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, aquele terá sempre de ser ponderado.

44. Estando em causa artigos de opinião, tem sido entendimento da ERC que «as responsabilidades regulatórias no sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, que lhe atribui competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e dos seus limites» (Deliberação 30/CONT-I/2011, de 27 de outubro).
45. No caso em análise, para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação num espaço de opinião, seria necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»¹ E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
46. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à proteção da liberdade de expressão, previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

¹ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 24 e 25.

47. Em sucessivos acórdãos incidindo sobre a aplicação do artigo 10.º da Convenção, o TEDH tem consolidado jurisprudência segundo a qual «a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento».
48. O TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor suscetíveis de serem ofensivos, podem merecer a proteção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem entendido que a proteção da liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmos factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para o agente, agindo de boa-fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos.
49. Assim, nos textos de opinião visados, não está em causa a verificação do cumprimento das regras aplicáveis à prática jornalística, podendo a sua inobservância ser violadora de direitos fundamentais, e cujo cumprimento compete à ERC verificar. Está em causa, como se viu, o apuramento da veracidade das imputações de facto que são feitas à Queixosa, em artigos de opinião, e verificar a sua admissibilidade ao abrigo da liberdade de expressão. Nessa perspetiva, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística.
50. Na edição de 24 de maio de 2023 do *Tal & Qual*, a manchete tem como título **“Basílio manda demolir obras ilegais de Ana Gomes”**.

51. É ilustrada por uma fotografia de Ana Gomes e pode ler-se o seguinte texto: «A antiga eurodeputada bem se multiplicou em atabalhoadas tentativas para evitar o camartelo. Mas agora o caminho chegou ao fim e vai mesmo tudo abaixo. As obras na propriedade de Colares, onde tem uma luxuosa casa, vão ser arrasadas por decisão da Câmara de Sintra».
52. A manchete não remete para qualquer página, mas verifica-se que o tema é desenvolvido nas páginas 12 e 13 sob o título **“Câmara de Sintra manda avançar camartelo em casa de Ana Gomes”**.
53. Analisada a peça em questão, constata-se que a informação relatada é sustentada em fontes de informação devidamente identificadas, pelo que, a esse respeito, os conteúdos acompanham as exigências em matéria de rigor informativo.
54. Todavia, cumpre sinalizar dois outros aspetos patentes na peça em crise.
55. O primeiro, constante dos segundo e terceiro parágrafos, relaciona-se com factos vertidos na peça sobre o exercício do contraditório por parte da Queixosa. Afirma-se que: «Ao mesmo tempo tentámos ouvir a ex-candidata presidencial. Todas sem efeito. (...) A socialista resolveu apenas responder em março de 2022, através de e-mail, considerando “estar perante uma ação concertada” por parte do T&Q. Sobre a legalização das obras, Ana Gomes respondeu-nos: “Não farei naturalmente qualquer comentário sobre esse processo”.»
56. Ora, as considerações aí plasmadas não encontram correspondência com os factos apurados, como o *Tal & Qual* bem sabe, até por via de procedimento anterior que correu termos nesta Entidade e que foi objeto da Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I).
57. Nessa deliberação, referente a uma notícia publicada na edição de 18 de janeiro de 2023 do jornal *Tal & Qual*, através dos elementos de prova trazidos ao processo, concluiu-se que a Queixosa (Ana Gomes), não só exerceu o contraditório junto do

jornal, como o fez de forma diligente e respondendo às perguntas que lhe foram colocadas pelo jornalista, no próprio dia em que foi contactada pelo Denunciado.

58. A ausência do seu contraditório na peça controvertida na deliberação *supra* identificada é da exclusiva responsabilidade do jornal e não poderá ser imputada à Queixosa.
59. Nessa medida, a afirmação constante na notícia publicada na edição de 24 de maio de 2023 do *Tal & Qual*, intitulada “Câmara de Sintra manda avançar camartelo em casa de Ana Gomes”, de que a Queixosa apenas respondeu, em março de 2022, às tentativas do jornal de obter o respetivo contraditório dizendo que não faria comentários, revela-se falsa e desconforme aos factos apurados.
60. Pelo que a notícia aqui em análise omite factos relevantes para a compreensão do desenrolar dos acontecimentos, comprometendo o dever profissional de «informar com rigor e isenção», constante da primeira parte da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista².
61. O segundo aspeto a que cumpre atentar relaciona-se com a linguagem utilizada na peça jornalística, designadamente:
- i. «A antiga eurodeputada bem se multiplicou em atabalhoadas tentativas para evitar o camartelo.» (manchete);
 - ii. «(...) a truculenta comentadora da SIC» (primeiro parágrafo da peça);
 - iii. «(...) as trapalhadas da antiga candidata a Presidente da República» (segundo parágrafo da peça);
 - iv. «Novamente a comentadora da SIC meteu os pés pelas mãos.» (sétimo parágrafo da peça);

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

- v. «Pudera! Chamar casota de cão e tanque a uma piscina só lembraria mesmo a Ana Gomes.» (nono parágrafo da peça).
62. Tal como a ERC teve oportunidade de referir na deliberação acima mencionada, «a opção por tais recursos linguísticos, com juízos de valor sobre a conduta da Queixosa, de pendor sensacionalista, não encontra respaldo no dever profissional de demarcar claramente os factos da opinião, tal como previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.»
63. Mais se disse que, «um texto noticioso não é um espaço de opinião, onde caberia uma interpretação mais ampla e um juízo pessoal sobre os factos. Ao não cuidar de distinguir de forma devida a natureza destes dois géneros jornalísticos, o *Tal & Qual* não assegurou o rigor informativo da notícia.» Tal atuação, não só não assegura o rigor informativo, como é suscetível de melindrar direitos pessoais da Queixosa, em particular o seu direito ao bom nome.
64. Na edição de 31 de maio de 2023, o *Tal & Qual* publicou uma chamada de capa intitulada **“ERC toma as dores de Ana Gomes”**, que é ilustrada por uma fotografia de Ana Gomes.
65. Também neste caso a chamada de capa não remete para qualquer página, mas verifica-se que o tema é desenvolvido nas páginas 12 e 13 sob o título **“A Ana Gomes e ao seu fogacho põe a ERC a mão por baixo”**.
66. Nesta notícia em concreto deve assinalar-se questão idêntica àquela constante dos pontos 60 a 62, no que toca à não devida demarcação entre factos e opinião num texto informativo, em incumprimento do disposto na segunda parte da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista:
- i. «A truculenta comentadora foi aos arames na semana passada» (entrada da peça);

- ii. «E logo a ex-candidata presidencial decidiu ir para as redes sociais manipular o sentido da decisão amiga que a ERC lhe ofereceu» (entrada da peça);
 - iii. «(...) a intempestiva comentadora televisiva» (terceiro parágrafo da peça).
67. Por fim, na edição de 14 de junho de 2023, o *Tal & Qual* publicou uma chamada de capa intitulada **“Camartelo arrasa obras ilegais de Ana Gomes”**, seguida do texto “Veja como ficou a mansão de Colares da ex-deputada”.
68. À semelhança do que foi sinalizado anteriormente, neste caso a chamada de capa não remete para qualquer página, mas verifica-se que o tema é desenvolvido nas páginas 10 e 11 sob o título **“Assim ficou a mansão de Ana Gomes”**.
69. Esta notícia do *Tal & Qual* suscita questões similares àquelas acima escrutinadas, atinentes ao recurso a uma linguagem que se afasta do rigor e da isenção jornalísticas, em desconformidade com os deveres da profissão plasmados no Estatuto do Jornalista, e, por isso, passíveis de melindrar o direito ao bom-nome e reputação da Queixosa.
70. A opção por uma linguagem adjetivada e opinativa encontra-se em várias passagens da notícia, como:
- i. «(...) a viperina comentadora televisiva» (primeiro parágrafo da peça);
 - ii. «Andou cerca de dois anos a fugir com o rabo à seringa, a brincar ao gato e ao rato – para fugir à legalidade.» (primeiro parágrafo da peça);
 - iii. «Se há coisa pela qual a truculenta comentadora televisiva é conhecida é por disparar a torto e a direito, contra tudo e contra todos que na sua ótica violem a legalidade.» (oitavo parágrafo da peça);

- iv. «Os prazos foram correndo e Ana Gomes cada vez mais à brocha atabalhoou um esboço de legalização, tão insuficiente e mal-amanhado» (nono parágrafo da peça);
 - v. «Esgotados os prazos, e provavelmente a paciência para tanta trifulhice» (12.º parágrafo da peça);
 - vi. «Rancorosa, deixa a ameaça» (13.º parágrafo da peça).
71. No que concerne à alegada violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa nas peças noticiosas em análise, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
72. O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»³.
73. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
74. A liberdade de expressão e de informação, também constitucionalmente reconhecida como liberdade fundamental, consiste no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações» (artigo 37.º, n.º 1, da CRP).

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

75. O exercício da liberdade de informação, para ser legítimo, deverá obedecer às regras de rigor informativo e deverá ainda pressupor a realização de um interesse legítimo que será, em regra, um interesse público, enquanto conceito normativo, e não apenas um «interesse do público».
76. Estamos, assim, na presença de dois direitos fundamentais – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação –, sendo certo que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º CRP).
77. No caso em apreço, as notícias analisadas inserem-se num conjunto de peças que têm sido produzidas e publicadas pelo Denunciado e que acompanham o processo de legalização de um conjunto de obras numa propriedade da Queixosa. O seu interesse noticioso justifica-se pela notoriedade pública da Queixosa.
78. Contudo, a existência de um conjunto de juízos opinativos presentes nas notícias analisadas, e que foi referido nos pontos 60 a 69, demonstra que não foram observadas as cautelas exigidas em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar do Denunciado.
79. No exercício do direito à informação (dever de informar), exige-se que os órgãos de comunicação social não publiquem imputações ofensivas da honra e da reputação quando não seja possível exercer esse direito com rigor e isenção.
80. Os juízos de valor veiculados sobre a Queixosa, fizeram com que a notícia não se tivesse mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar. A conduta referida não contribuiu para esclarecer ou completar a informação que estava a ser transmitida ao leitor, mas tão só para denegrir a Queixosa na sua honra e reputação.

81. Pelo exposto, o Denunciado não cumpriu, nas peças jornalísticas analisadas, com a obrigação imposta no artigo 3.º, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, que estabelece como limite à liberdade de imprensa a salvaguarda do direito ao bom nome e reputação.

b) TVI

82. A Queixosa identifica ainda a reportagem emitida pela TVI no programa informativo “Exclusivo”, no dia 22 de maio de 2023, com uma duração de cerca de nove minutos.

83. Importa começar por realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças, mas tão só verificar se os Denunciados diligenciaram no sentido do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos no exercício da sua atividade jornalística, designadamente aqueles atinentes ao rigor informativo.

84. No artigo 34º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), estabelece-se como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

85. No que diz respeito ao rigor informativo, este pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

86. A reportagem é apresentada pela pivô da seguinte forma:

«Arrancamos com mais um Exclusivo. A ex-candidata presidencial e antiga eurodeputada do PS, Ana Gomes, perdeu o braço de ferro com a Câmara de Sintra e vai ser forçada a demolir a piscina que construiu sem licença na casa de luxo, que chegou a pôr à venda por 2 milhões de euros, em plena reserva natural. A TVI teve acesso a todo o processo deste intrincado caso, que começou na herança por Ana Gomes de uma propriedade após a morte do marido, em 2020. Ora, descobrimos

que todas as alterações feitas após a compra do imóvel são nulas e podem levar este caso a tribunal. E porquê? Porque, de facto, a casa que Ana Gomes herdou em pleno parque natural foi ampliada em 1994 sem pareceres das autoridades competentes, mas com licenças camarárias emitidas quer por Edite Estrela, como por Fernando Seara. Décadas depois, nenhum dos dois autarcas quer falar sobre o que fez, mas factos são factos e um deles é muito relevante. O sócio do marido de Ana Gomes, na compra desta propriedade, era Presidente da Assembleia Municipal de Sintra quando Edite Estrela autorizou as novas construções em zona protegida.»

- 87.** A informação veiculada na reportagem encontra-se sustentada num conjunto de fontes de informação. Veja-se: Ana Gomes, em imagens de arquivo, e através de declarações escritas; vários documentos que constam do processo em causa na Câmara Municipal de Sintra; Paulo Veiga Moura, advogado especialista em Direito Administrativo; a Inspeção Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT); um decreto-lei de 1994; e o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).
- 88.** As fontes de informação encontram-se, genericamente, identificadas de forma adequada, com exceção de uma delas, que aparenta ser proveniente da Câmara Municipal de Sintra, mas que não é especificada, nem a sua data é referida. A voz *off* lê sobre o excerto de um documento no ecrã: «O requerente não entregou provas fortes que contestem a análise efetuada relativamente à antiguidade das construções. A proposta é manifestamente contrária aos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente contra o princípio da estrita restrição à edificabilidade de novas construções, independentemente do seu uso.»
- 89.** Noutra dimensão do rigor informativo, a reportagem cuida de garantir o princípio do contraditório, seja procurando assegurar os interesses atendíveis da Queixosa, seja os de Edite Estrela e Fernando Seara, ambos visados nos conteúdos.

90. Ora, a reportagem aqui em análise é elaborada com base num conjunto de fontes de informação, que vão sendo identificadas na peça, e que põem em causa a legalidade de algumas construções na propriedade herdada pela Queixosa.
91. Assim, e no que se refere à alegada violação do direito ao bom nome e reputação do marido da Queixosa e da própria Queixosa, verifica-se que a peça contém imputações que, objetivamente, podem considerar-se que atentam contra a sua honra e reputação, uma vez que o conjunto de imputações que são feitas criam no telespectador a ideia de que as construções realizadas na propriedade herdada pela Queixosa foram feitas à margem da lei.
92. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar (...) os direitos, liberdades e garantias fundamentais», incluindo-se aqui o direito do bom nome e reputação.
93. Nessa medida, ainda que, como refere a Denunciada na sua pronúncia, a extração das consequências (cíveis e penais) resultantes de uma eventual lesão do direito ao bom nome e reputação constitua tarefa, em primeira linha, confiada às instâncias judiciais, nem por isso deve o Regulador dos *media* demitir-se de, nesse preciso contexto, apreciar criticamente – e, sendo esse o caso, reprovar – possíveis atentados a valores, princípios e/ou direitos cuja salvaguarda lhe cabe.
94. Verifica-se assim que, no caso, apresentam-se em conflito, por um lado, o direito ao bom nome e reputação da Queixosa e do seu falecido marido e, por outro, o direito à liberdade de expressão e de informação da Denunciada.
95. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a mesma prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

96. Note-se que o interesse noticioso, no caso, justifica-se pela notoriedade da Queixosa na vida pública nacional.
97. Ainda assim, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção, como no caso que nos ocupa, o direito ao bom nome e reputação da Queixosa.
98. No caso em apreço, constata-se que a peça jornalística procurou fazer uma averiguação jornalística rigorosa, partindo de um conjunto de fontes diversificadas e identificadas, procurando também o contraditório das partes com interesses atendíveis na matéria, bem como cingindo-se a um relato factual das informações.
99. Pelo exposto, considera-se que a reportagem visada na queixa foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar.
100. Por último, quanto à alegação da Queixosa de que o conjunto de notícias visadas na queixa constituem uma «campanha persecutória encomendada», não resultou provado no presente processo que tenha existido qualquer ingerência na escolha e no conteúdo das notícias que foram divulgadas.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Ana Gomes contra o jornal *Tal & Qual* por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação, em diversas notícias publicadas nas edições de 17 de maio, 24 de maio, 31 de maio, 7 e 14 de junho de 2023, e contra a TVI e CNN Portugal por violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa e de António Manuel Franco, falecido marido da Queixosa, na reportagem emitida no dia 22 de maio de 2023, com o título “Ana Gomes perdeu o braço de ferro com a Câmara de Sintra. Tudo

começou com uma herança e acabou com uma piscina demolida”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

a) No caso do *Tal & Qual*

1. Considerar a queixa improcedente, determinando-se o seu arquivamento, relativamente aos artigos com o título “Amor de Mãe” (17 de maio de 2023) e “Ana Gomes: amor de tia” (7 de junho de 2023), uma vez que se tratam de peças que se inserem num espaço de opinião, devidamente sinalizado, e separado dos conteúdos noticiosos, sendo que as convicções e pontos de vista aí emitidos apenas vinculam os seus autores, no legítimo exercício da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada;
2. Considerar a queixa procedente relativamente aos artigos com o título “Câmara de Sintra manda avançar camartelo em casa de Ana Gomes”, (24 de maio de 2023); “A Ana Gomes e ao seu fogacho põe a ERC a mão por baixo”, (31 de maio de 2023) e “Assim ficou a mansão de Ana Gomes”, (14 de junho de 2023), dando-se por verificado o incumprimento das exigências em matéria de rigor informativo, bem como do direito ao bom nome e reputação da Queixosa, em violação dos artigos 3.º da Lei de Imprensa e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que os juízos de valor veiculados nas peças sobre a Queixosa, fizeram com que as notícias não se tivessem mantido dentro dos limites necessários e suficientes para o exercício do direito de informar;
3. Muito embora se reconheça como legítimo o estilo editorial escolhido pelo jornal, tal não afasta a necessidade de as notícias que publica se pautarem pelo respeito pelas normas aplicáveis ao sector da comunicação social. Desse modo, a existência de um conjunto de juízos opinativos presentes nas notícias analisadas é contrária aos

deveres exigíveis em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar;

4. Em consequência insta-se o jornal *Tal & Qual* ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação nas peças que publica, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa;
- b) Nos casos da TVI e CNN Portugal
5. Considerar a queixa improcedente, uma vez que a reportagem visada respeitou as exigências de rigor informativo, não tendo sido, por esse motivo, lesados direitos fundamentais da Queixosa.

Lisboa, 20 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

EDOC/2023/5153
500.10.01/2023/228

